Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 18239.001200/2008-17

Processo nº	18239.001200/2008-17
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-005.847 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	5 de dezembro de 2019
Recorrente	PAULO ROBERTO GASPAR DOMINGUES
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. INTEMPESTIVIDADE.

Não cabe tomar conhecimento de impugnação intempestiva, apresentada fora do prazo de trinta dias previsto no art. 15 do Decreto n° 70.235, de 06 de março de 1972.

NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL. VALIDADE. SÚMULA CARF Nº 9.

Conforme Súmula CARF nº 9, é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 18239.001200/2008-17, em face do acórdão nº 13-28.739, julgado pela 7ª Turma da Delegacia

da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro II (DRJ/RJ2), em sessão realizada em 30 de março de 2010 no qual os membros daquele colegiado entenderam por não conhecer da impugnação apresentada.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

> "Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra a pessoa física em epígrafe, em 01/10/2007, a qual apurou o crédito tributário no valor de R$ 59.303,84, tendo em vista que em procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual - DAA do Exercício de 2005, Ano-Calendário de 2004, considerou-se como rendimentos omissos o valor total de R$ 124.556,22, recebido das seguintes Fontes Pagadoras:
>
> - 1: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - CNPJ 34.053.942/0001-50, omissão de R$ 108.841,77, beneficiário CPF 011.332.257-72.
>
> - 2: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - CNPJ 29.979.036/0001-40, omissão de R$ 15.714,45, compensado o IRRF sobre omissão de R$ 452,70, beneficiário CPF 046.545.287-68 (Celeida Guedes Pinto Domingues).
>
> Cientificado do lançamento em 05/11/2007 (fl. 13), o sujeito passivo apresentou impugnação em 29/02/2008, alegando que:
>
> - não conheceria o Porteiro, Sr. Rubens Filho que consta no recibo de entrega da Notificação e, não a tendo recebido, solicita a revelação da intempestividade da impugnação;
>
> - o Imposto de Renda incidente sobre o beneficio recebido da PETROS encontra-se com exigibilidade suspensa devido à ação judicial n° 2003.5101019161-5 da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, sendo depositado judicialmente, conforme informação contida no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do IR na Fonte Ano-calendário 2004, cuja cópia anexa;
>
> - na declaração original entregue em 26/04/2005, informara incorretamente esses rendimentos como tributáveis, mas foi orientado a retificar a DAA, tendo apresentado em 11/06/2007 DAA com os rendimentos recebidos da PETROS no campo rendimentos isentos.
>
> Em aditamento de fls. 18, apresentado em 27/11/2009, o Interessado juntou DARF referente ao pagamento do crédito tributário em discussão desfrutando do benefício da Lei 11.941/2009, porém frisando que não estaria renunciando ao contencioso administrativo, requerendo, ainda, a prioridade de tramitação dada sua condição de idoso.
>
> É o relatório."

A DRJ de origem entendeu por não conhecer da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 68/70, reiterando as alegações expostas em impugnação e, em preliminar, alegou a tempestividade da impugnação apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, estando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra o recorrente em razão da omissão de valores em Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício 2005, ano-calendário 2004, no valor total de R4 124.556,22.

Notificado em 05/11/2007 (fl. 15), apresentou impugnação em 29/02/2008 (fl.02), alegando a tempestividade da impugnação, pois *"a notificação, que segundo consta foi recebida em minha residência pelo porteiro Sr. Rubem Filho (que não conheço), não me chegou e portanto peço relevar a intempestividade desta presente solicitação/impugnação",* nos termos da fl. 2.

Tendo sido suscitada como preliminar a tempestividade da impugnação, esta foi analisada a questão no acórdão recorrido, tendo compreendido a DRJ de origem corretamente que a intimação realizada foi plenamente válida. Assim, tendo sido apresentada a peça de defesa fora do prazo previsto no artigo 15 do Decreto n° 70.235/72, resta caracterizada a sua intempestividade.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 68/70, reiterando as alegações expostas em impugnação e, em preliminar, alegou a tempestividade da impugnação apresentada.

Entendo que não assiste razão ao recorrente.

O artigo 15 do Decreto n.º 70.235/1972 dispõe sobre o prazo para interposição de impugnação da exigência pela lavratura de auto de infração:

> Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

No presente caso, a notificação de lançamento foi corretamente encaminhada para o endereço que o próprio contribuinte declarou (fls. 3 e 15), conforme consta em Recibo de Entrega da Declaração de Ajuste Anual Completa (fl. 12), qual seja, *"Av. Sernambetiba, nº 3600, Bloco 6 apto 1304, bairro Barra da Tijuca, CEP 22.630-010, Rio de Janeiro – RJ".*

O art. 23, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72 autoriza a intimação por via postal, com prova do recebimento, *in verbis*:

> Art. 23. Far-se-á a intimação: (...) II- por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

Por sua vez, o §2º do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72 trata da data do recebimento da intimação por via postal, vejamos:

> § 2° Considera-se feita a intimação: (...) II- no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

Ainda, o inciso I do § 4º do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72 refere que deve ser considerado como domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária, *in verbis*:

> § 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (...)

Comprovado que o endereço para o qual foi enviada via postal a intimação coincide com o endereço postal por ela fornecida à Receita Federal do Brasil, afasta-se a nulidade nesse aspecto.

Ademais, não prospera a alegação de endereço equivocado, pois em Impugnação (fl. 02), o próprio contribuinte a próprio punho informa que o porteiro teria recebido a notificação de lançamento e, ainda, o entendimento é que é regular o recebimento do AR por qualquer pessoa que se encontre em seu domicílio fiscal.

Conforme Súmula CARF nº 9 deve ser considerada válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, vejamos: "*É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário*".

Não há, portanto, o que se falar em qualquer tipo de nulidade no ato notificatório, já que a contribuinte foi notificada regularmente, conforme previsto no art. 23, inciso II do Decreto nº 70.235/72. Assim, entendo por intempestiva a impugnação apresentada, não merecendo reparos o acórdão da DRJ.

No processo administrativo fiscal, decorrido o lapso temporal previsto em lei sem que ocorra a apresentação da Impugnação, não se instaura o litígio, tal como estipulado no art. 14 do Decreto n.º 70.235/1972, não merecendo reforma o acórdão recorrido.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator